



22/07/2026

Número: **7052402-73.2025.8.22.0001**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **Porto Velho - 3ª Vara Criminal**

Última distribuição : **05/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Difamação, Injúria**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO (QUERELANTE)		GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (QUERELANTE)			
ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO (QUERELADO)		HUGO MIRANDA BRITO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13993 1344	22/07/2026 09:23	SENTENÇA	SENTENÇA

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7052402-73.2025.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular, Difamação, Injúria

QUERELANTES: O. D. D. S. N., M. -. M. P. D. E. D. R.

QUERELADO: A. M. M. F.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de ação penal ajuizada por **OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO** em face de **ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO** pela prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, com incidência das causas de aumento previstas no artigo 141, inciso III, e §2º, todos do Código Penal, conforme os fatos narrados na inicial [id 125892208], que integram a presente decisão.

Em 23/10/2025, a tentativa de conciliação restou infrutífera [id 128026725]. No mesmo ato, este juízo recebeu a queixa-crime.

Citado, o Querelado se defendeu da acusação por intermédio de advogado constituído [id 129212152].

Na instrução, o juízo ouviu 1 [uma] testemunha e interrogou o Querelado.

A produção de provas encerrou sem pedido de diligências.

A parte Querelante apresentou alegações finais orais, enquanto a Defesa do Querelado apresentou por memoriais.

Em suas alegações finais, o Querelante sustentou que a materialidade e autoria do delito estão comprovadas pelo vídeo e pela confissão do réu. Argumentou que a expressão "capacho" constitui insulto pessoal e não crítica política, e que a alegação de induzimento de servidoras foi provada falsa durante a instrução. Refutou a tese de imunidade parlamentar, citando precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia que limita tal proteção a atos estritamente vinculados ao mandato. Requereu a condenação do querelado pelos crimes de injúria e difamação, com agravantes, fixação de indenização por danos morais não inferior a R\$ 20.000,00, além de honorários advocatícios e custas processuais.

Em suas alegações finais, o Querelado sustentou que sua manifestação ocorreu em contexto de crítica política e fiscalização parlamentar, não constituindo ofensa pessoal autônoma. Defendeu que as declarações presentes no vídeo relacionam-se diretamente ao exercício do mandato e ao debate público, tendo sido formuladas como opiniões protegidas pela imunidade parlamentar prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Alegou que tais manifestações, ainda que contundentes ou desagradáveis, são próprias do ambiente político municipal, não havendo ataque à esfera privada do querelante. Ressaltou que não há nos autos prova de dolo específico ou propósito de humilhar, sendo o depoimento pessoal do querelante insuficiente para configurar a intenção injuriosa. Sustentou que o depoimento da informante Aline deve ser avaliado com reservas, em razão da animosidade e ausência de objetividade. Ao final, requereu a absolvição com fundamento na inviolabilidade parlamentar ou, alternativamente, pela ausência de dolo específico, bem como o afastamento de eventual indenização, por não se evidenciar prejuízo efetivo ao querelante.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, em seu parecer [id 138922984], manifesta pela procedência da ação penal, nos termos da queixa-crime.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal instaurada para apuração dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

Sabe-se que a estrutura do processo penal é acusatória [CPP, art. 3º-A c/c art. 156], de modo que, diante da presunção de inocência e na forma do art. 156 do CPP, o Ministério Público tem o encargo de provar os fatos constitutivos da acusação feita [materialidade, autoria, nexa causal e tipicidade do delito] e a Defesa a prova quanto aos eventuais fatos extintivos, modificativos e impeditivos.

Por sua vez, como o Código de Processo Penal deve ser lido conforme o disposto na Constituição Federal, a prova somente se consolida com a produção em contraditório, mediada pelo julgador.

Dito isso e finda a instrução criminal, bem como apreciadas as alegações finais, verifico que a acusação procede.

Outrossim, para análise da acusação e para verificação de infringência à legislação, autoria e materialidade delitivas, necessário esmiuçar a prova oral carreada aos autos.

Para tanto, assinalo que o conteúdo completo da audiência de instrução está audiogravado por meio do sistema PJE, o qual torna parte integrante da fundamentação desta sentença. Por isso, as transcrições abaixo não constituem uma reprodução literal, mas sim, apanhados, do que foi declarado e gravado por registro audiovisual.



2.1 DA PROVA ORAL JUDICIALMENTE OBTIDA

A informante **Aline Coutinho Alburquerque Gomes Leon** disse em juízo ter tido conhecimento de um vídeo publicado no Instagram do vereador Marcos Combate, no qual o querelante, Oscar Neto, era acusado de induzir servidoras a registrar medidas protetivas.

Aline negou ter sido induzida por Oscar, classificando a alegação como falsa e reforçando que solicitou medida protetiva contra o vereador por conta própria, após orientação policial em decorrência de episódios de stalking.

Ela destacou o amplo alcance do vídeo, mencionando métricas de mais de 39.400 visualizações iniciais, chegando a estimativas de 1,5 milhão em 24 horas, e afirmou que a exposição gerou prejuízos pessoais e profissionais.

Durante o questionamento pela defesa, a informante esclareceu que tomou conhecimento do vídeo através de compartilhamentos e mensagens de terceiros em grupos de WhatsApp, visto que está bloqueada nas redes sociais do querelado.

Aline reiterou que houve grande repercussão, citando novamente os dados de visualizações mensurados na delegacia e a necessidade de aguardar relatórios do Instagram.

O querelante **Oscar Dias de Souza Netto** alegou em juízo que tomou conhecimento do vídeo através de grupos de WhatsApp e redes sociais, onde era exposto com termos ofensivos como "capacho do prefeito".

Oscar negou categoricamente ter induzido qualquer pessoa a registrar ocorrência e afirmou não possuir contato ou proximidade com a informante Aline. Destacou que o vídeo teve um alcance exponencial, atingindo diversas esferas sociais e profissionais, causando exposição negativa e ridicularização pública.

Oscar explicou que o querelado possui um comportamento reiterado de atacar a honra de terceiros, citando a existência de diversos outros processos criminais contra o parlamentar.

O querelante confirmou ter se sentido ridicularizado pelas expressões utilizadas e pelas interações em redes sociais, como memes e comentários desonrosos, destacando que essa prática prejudica sua reputação após 20 anos de atuação como advogado. Ele reforçou não ter qualquer vínculo pessoal ou influência sobre as ações de terceiros, defendendo a autonomia das supostas vítimas.

O Ministério Público questionou a motivação do querelado para tais ataques. Oscar afirmou que a motivação está ligada ao fato de ele ocupar um cargo na gestão municipal e o querelado atuar como vereador de oposição.

O Querelante pontuou que críticas à gestão pública são naturais, mas a conduta do vereador de ridicularizá-lo publicamente, fora da tribuna, ultrapassa os limites aceitáveis. Oscar ressaltou que nunca teve desentendimento pessoal anterior com o vereador e que sempre manteve um tratamento cordial em interações formais.

Em resposta à defesa, o querelante afirmou não confirmar a alegação do vereador de que suas supostas ações teriam a finalidade de inibir o trabalho parlamentar do réu. Reiterou que não pediu para ninguém realizar ações contra o vereador e que sua conduta judicial baseia-se apenas na proteção de sua própria honra, sem juízo de valor sobre as intenções políticas do querelado.

2.2 DO INTERROGATÓRIO DO QUERELADO.

Já no que se refere à autoria dos crimes, o querelado **ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO** negou ter algo pessoal contra Oscar, afirmando que suas declarações constituem apenas crítica política exercida em seu mandato.

O Querelado mencionou encontros informais com o Querelante, argumentando que a relação pessoal era amistosa, e classificou o vídeo como uma manifestação política legítima.

Argumentou que a nomeação de servidores, incluindo a informante Aline, passava pela Secretaria Geral de Governo, onde Oscar atuava anteriormente. Ele alegou que sua atuação como vereador envolve fiscalização rigorosa de contratos e que se sente alvo de retaliação política, com cerca de 40 processos contra si. O Querelado defendeu que sua manifestação sobre o induzimento de servidoras era uma crítica política decorrente de seu papel de fiscalização.

Questionado pelo advogado do Querelante, o réu admitiu que sua afirmação de que Oscar induzia servidoras a registrar ocorrências tratava-se de uma suposição, apesar de ter sido apresentada de forma afirmativa no vídeo. O vereador reiterou que se tratava de uma "crítica política" amparada pela legislação, sem fornecer provas de que o querelante tenha efetivamente realizado tal induzimento.

Em resposta ao Ministério Público, o réu confirmou que possui uma equipe responsável pelas redes sociais, mas que tinha pleno conhecimento das postagens realizadas, assumindo a responsabilidade pelo conteúdo publicado.

Esta foi a prova oral colhida durante a instrução processual.

Passo, então, à análise dos delitos imputados ao querelado.

2.3 DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL.

No caso vertente, a materialidade restou evidenciada pela Captura Técnica de Conteúdo Digital [id 130084928], pela peça declaratória [id 130084929], mídia audiovisual [id 125892213] e informes contidos na peça inaugural [id 125892208].

Quanto à autoria, esta é igualmente incontroversa. Em juízo, o próprio querelado confirmou ser responsável pelo conteúdo divulgado em suas redes sociais, afirmando possuir pleno conhecimento das publicações realizadas por sua equipe de comunicação e assumindo a responsabilidade pelas declarações veiculadas.



Dispõe o artigo 139 do Código Penal que pratica o crime de difamação aquele que imputa a alguém fato ofensivo à sua reputação. Trata-se de delito que tutela a honra objetiva da vítima, consistente na consideração social que ela desfruta perante terceiros.

No vídeo objeto da presente ação penal, o querelado afirmou que o querelante estaria induzindo servidoras públicas a registrarem ocorrências policiais e a requererem medidas protetivas em face do vereador, circunstância que, por evidente, possui elevado potencial ofensivo à sua reputação pessoal e profissional perante a sociedade.

A imputação foi realizada de maneira categórica, sendo posteriormente reconhecido pelo próprio querelado, em seu interrogatório judicial, que se tratava apenas de uma suposição pessoal, desacompanhada de qualquer elemento probatório.

A prova oral produzida em juízo também se mostrou suficiente para infirmar as alegações do querelado. A testemunha Aline Coutinho Albuquerque Gomes Leon foi categórica ao afirmar jamais ter sido induzida pelo querelante a registrar ocorrência policial ou requerer medidas protetivas, ressaltando que agiu por sua livre manifestação de vontade, além de possuir plena capacidade técnica para deliberar sobre tais providências.

Verifica-se, portanto, que a narrativa apresentada pelo querelado não encontra qualquer amparo nos elementos probatórios produzidos nos autos. Ao contrário, restou demonstrado que a afirmação foi divulgada publicamente sem a mínima cautela necessária à atividade parlamentar fiscalizatória invocada pela defesa.

Não se desconhece a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar material prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal. Todavia, referidas garantias não possuem caráter absoluto, encontrando limites quando a manifestação extrapola o debate político e passa a constituir verdadeira ofensa à honra alheia.

A imunidade parlamentar visa assegurar a independência do exercício do mandato, não servindo como escudo para imputações pessoais desprovidas de substrato fático. A crítica política é amplamente admitida em um regime democrático; contudo, não se confunde com a atribuição pública de fatos ofensivos à reputação de terceiros, sobretudo quando desacompanhados de qualquer elemento mínimo de verossimilhança.

No presente caso, as declarações ultrapassaram os limites da fiscalização parlamentar ou do debate político municipal, na medida em que não se restringiram à crítica de atos administrativos eventualmente praticados pelo querelante, mas lhe atribuíram conduta moralmente reprovável consistente em manipular servidoras públicas para instrumentalizá-las contra o querelado.

Evidencia-se, assim, o dolo específico exigido pelo tipo penal, consubstanciado na vontade livre e consciente de atribuir ao querelante fato ofensivo à sua reputação, o qual foi amplamente divulgado por intermédio de rede social, circunstância potencializada pelo elevado alcance das publicações narrado pela testemunha ouvida em juízo.

Dessa forma, comprovadas a materialidade, autoria e tipicidade da conduta, impõe-se a condenação do querelado pelo crime previsto no artigo 139 do Código Penal.

2.4 DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL.

No caso vertente, a materialidade restou evidenciada pela Captura Técnica de Conteúdo Digital [id 130084928], pela peça declaratória [id 130084929], mídia audiovisual [id 125892213] e informes contidos na peça inaugural [id 125892208].

No que se refere ao delito de injúria, a materialidade encontra-se igualmente demonstrada pelos documentos e mídia audiovisual acostados aos autos.

No mesmo sentido, a autoria está confirmada, eis que o Querelado confirmou a responsabilidade pela publicação do vídeo em rede social.

Conforme narrado na queixa-crime, o querelado dirigiu-se ao querelante utilizando a expressão "capacho", em contexto manifestamente depreciativo e ofensivo à sua dignidade pessoal.

O delito previsto no artigo 140 do Código Penal tutela a honra subjetiva da vítima, consistente no sentimento de autoestima e dignidade pessoal, consumando-se quando o agente atribui qualidade negativa ou utiliza expressão insultuosa capaz de menosprezar ou aviltar a pessoa ofendida.

No caso em análise, não há como conferir à expressão utilizada o caráter de mera crítica política sustentado pela defesa. Embora o debate político admita manifestações mais contundentes, elas devem guardar relação objetiva com o exercício do mandato parlamentar e com a discussão de ideias ou atos administrativos, não abrangendo ataques gratuitos dirigidos à pessoa do interlocutor.

A utilização do termo "capacho", desacompanhada de qualquer conteúdo argumentativo que se limitasse à atuação funcional do querelante, possui nítido caráter negativo, empregada justamente para diminuir sua dignidade pessoal perante os inúmeros usuários da rede social em que foi divulgada.

Não bastasse isso, a conduta foi praticada por meio de rede social mundial de computadores, circunstância apta a ampliar significativamente o alcance da ofensa e a potencializar seus efeitos lesivos, circunstância posteriormente considerada na terceira fase da dosimetria da pena.

Também aqui não prospera a alegação defensiva de ausência de dolo específico. O elemento subjetivo do tipo evidencia-se pelas próprias circunstâncias do fato, sendo manifesta a intenção de ofender a dignidade e o decoro do querelante mediante expressão sabidamente depreciativa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar tratar-se de mero excesso retórico desprovido de conteúdo ofensivo.

Por fim, igualmente não merece acolhida a invocação da imunidade parlamentar material, tendo em vista que tal direito não alcança ofensas pessoais autônomas desvinculadas do interesse público ou da atividade parlamentar propriamente dita.

Na hipótese dos autos, a expressão utilizada extrapolou manifestamente os limites da crítica política, revelando-se ofensiva à honra subjetiva do querelante e, portanto, penalmente relevante.

Assim, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como presentes todos os elementos do tipo penal, impõe-se a condenação do querelado pela prática do crime previsto no artigo 140 do Código Penal.

2.5 DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Querelante na queixa-crime e alegações finais, para que fosse imposta ao Querelado uma indenização pelos danos morais suportados com a prática criminosa.



O pedido merece acolhimento parcial.

Dispõe o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos suportados pelo ofendido.

A condenação pelos crimes de difamação e injúria evidencia a efetiva violação à honra objetiva e subjetiva do querelante. As ofensas perpetradas pelo querelado não permaneceram restritas ao âmbito privado, mas foram deliberadamente divulgadas em rede social de amplo alcance, potencializando significativamente seus efeitos lesivos.

Nessas hipóteses, o dano moral decorre da própria prática criminosa (in re ipsa), sendo desnecessária a comprovação específica do abalo sofrido pela vítima, porquanto a violação à honra constitui consequência natural e imediata da conduta delitiva reconhecida nesta sentença condenatória.

Nessa perspectiva, no que se refere ao valor da indenização, são sopesadas a posição social das partes, a capacidade econômica do causador do dano e a extensão da dor sofrida, **arbitro o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na queixa-crime e, por conseguinte, **CONDENO** o querelado **ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO** pela prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, com incidência das causas de aumento previstas no artigo 141, inciso III, e §2º, todos do Código Penal.

Julgo, ainda, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reparação de danos e condeno o querelado **ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO** a pagar indenização à título de danos morais ao querelante **OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO**, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.

Passo a calcular a pena.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que, quanto à culpabilidade, mostrou-se normal para o tipo penal. O querelado não registra antecedentes criminais. A sua personalidade não foi objeto de prova, como também não o foi sua conduta social. As circunstâncias não foram desfavoráveis ao acusado. As consequências extrapenais, que se resumem aos efeitos produzidos pela ação criminosa, não foram suficientemente esclarecidas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Dessa forma, não existindo circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base no mínimo legal, ou seja:

3 [três] meses de detenção e 10 [dez] dias-multa para o crime previsto no artigo 139 do Código Penal;

1 [um] mês de detenção para o crime previsto no artigo 140 do Código Penal.

Na segunda fase, não há causas atenuantes ou agravantes da pena.

Na terceira fase, estão presentes as causas de aumento da pena relativas ao artigo 141, III e §2º, do Código Penal.

Sendo assim, considerando o concurso das majorantes, aplica-se a disposição do artigo 68, do Código Penal, devendo ser considerada a causa de aumento mais gravosa.

Assim, aumento a pena em triplo, fixando-a em **9 [nove] meses de detenção para o crime previsto no artigo 139 do Código Penal, e 3 [três] meses de detenção** para o crime do artigo 140 do Código Penal.

Por fim, promovo a soma das penas dos crimes, tomando-a definitiva em **1 [um] ano de detenção e 12 [doze] dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Outrossim, condeno-o em custas processuais.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **ABERTO**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Atento aos artigos 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao querelado por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na proibição de frequentar bares, boates e locais que comercializem bebida alcoólica das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória.

A substituição deu-se por uma restritiva em razão da condenação não ser superior a um ano.

IV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de execução da pena, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência do Ministério Público deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena.

Promova-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO.

Comunique-se à vítima pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2026



Aureo Virgilio Queiroz
Aureo Virgilio Queiroz



MmlVbkJtZkQ3RzlxbnRFM2syehNNhVEUzaXVMWWNUNnhxNFhscG5oa2hlWXJJeERISVB3d2p5YldxRFVFODFVMXg1aXhwNmNCNjVFPQ==

Assinado eletronicamente por: AUREO VIRGILIO QUEIROZ - 22/07/2026 09:23:33

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072209233300000000133983447>

Número do documento: 26072209233300000000133983447